



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/2022

Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: **“Dispõe sobre a criação de Gratificação de Plantonista a ser concedida para o Guarda Civil Municipal de Teresina, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, na forma que especifica, e dá outras providências”**.

Inicialmente, cabe destacar que o anexo Projeto de Lei Complementar tem por objeto a criação da Gratificação de Plantonista, que tem por fato gerador a necessidade de cumprimento de programações, por turnos, plantões, ou atividades especiais, executadas nos feriados (nacionais, estaduais e municipais), pontos facultativos e finais de semana, por parte do Guarda Civil Municipal de Teresina.

Dessa forma, a referida Gratificação de Plantonista será devida aos Guardas Civis Municipais no desempenho das atividades definidas pela Guarda Civil Municipal de Teresina / Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

É importante, ainda, destacar que não farão *jus* ao recebimento da sobredita Gratificação os servidores cedidos ou a disposição de outros órgãos, haja vista que os mesmos não estarão trabalhando em turnos, plantões ou atividades especiais, o que é totalmente razoável, em função do fato gerador da sobredita Gratificação.

No sentido de cumprir tal objetivo, venho solicitar a inclusão do Projeto de Lei Complementar em **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSE PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Plantonista a ser concedida para o Guarda Civil Municipal de Teresina, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Plantonista a ser concedida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal de Teresina, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, que será paga, mensalmente, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico do Guarda Civil Municipal de Teresina, obedecendo aos critérios previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de Teresina, quando cedido ou à disposição, perderá o direito à gratificação de que trata este artigo, enquanto pendurar a referida cessão ou disposição.

Art. 2º A Gratificação de Plantonista é destinada ao cumprimento da programação, por turnos, plantões ou atividades executadas nos feriados (nacionais/regionais/locais), pontos facultativos e finais de semana, por Guardas Civis Municipais.

Art. 3º Não será paga a Gratificação de Plantonista nas hipóteses de afastamento e licenças de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos em Lei específica, ressalvados os seguintes casos:

I – licença por acidente de trabalho relacionado diretamente ao exercício da atividade de Guarda Civil Municipal de Teresina ;

II – as licenças previstas nos incisos I, II, VI, IX e X, do art. 92, da Lei nº 2.138/1992, com alterações posteriores.

Art. 4º A Gratificação de Plantonista não exclui outras gratificações que venham a ser percebidas pelos Guardas Civis Municipais de Teresina.

Art. 5º A gratificação de que trata o *caput* do art. 1º, desta Lei Complementar, terá repercussão previdenciária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DO PIAUI
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 SUPERVISÃO DE PESSOAL - SEMA

(P/ COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL)
 - REF. MENSAGEM Nº 016/2022 -

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - PROCESSO 00048.000952/2022-72

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA 15% S/VENCIMENTO BASE		ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL
			TOTAL VENCIMENTO	TOTAL MENSAL GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA	IPMT (22%)	INSS (22%)		
			R\$ 533.838,02	R\$ 80.075,70	R\$ 17.616,65			
SEMGOV	Guarda Civil Municipal	361	R\$ 533.838,02	R\$ 80.075,70	R\$ 17.616,65	R\$ 17.616,65	R\$ 97.692,36	R\$ 1.302.239,13
	TOTAL	361	R\$ 533.838,02	R\$ 80.075,70	R\$ 17.616,65	R\$ -	R\$ 97.692,36	R\$ 1.302.239,13

Valores referente a março 2022

OBS: O acréscimo total anual, corresponde a 12 meses, mais o 13º salário, mais 1/3 de férias
 Teresina, 12 de abril de 2022



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL - LRF

Índices de inflação* (IPCA)	2022	2023	2024
	6,86%	3,80%	3,20%

*Boletim Focus
(28/03/2022)

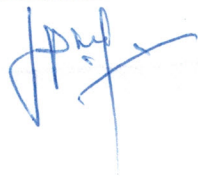
DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2022									
ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA 15% SVENCIMENTO BASE		ENCARGOS PATRONAIS			ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL (13,33)
			TOTAL VENCIMENTO	TOTAL MENSAL GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA	IPMT (22%)	INSS (21%)			
							R\$		
SEMGOV	Guarda Civil Municipal	361	R\$ 533.838,02	R\$ 80.075,70	R\$ 17.616,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 97.692,36	R\$ 1.302.239,13
	TOTAL	361	R\$ 533.838,02	R\$ 80.075,70	R\$ 17.616,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 97.692,36	R\$ 1.302.239,13

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2023									
ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA 15% SVENCIMENTO BASE		ENCARGOS PATRONAIS			ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL (13,33)
			TOTAL VENCIMENTO	TOTAL MENSAL GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA	IPMT (22%)	INSS (21%)			
							R\$		
SEMGOV	Guarda Civil Municipal	361	R\$ 554.123,86	R\$ 83.118,58	R\$ 18.286,09	R\$ -	R\$ -	R\$ 101.404,67	R\$ 1.351.724,21
	TOTAL	361	R\$ 554.123,86	R\$ 83.118,58	R\$ 18.286,09	R\$ -	R\$ -	R\$ 101.404,67	R\$ 1.351.724,21

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2024									
ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA 15% SVENCIMENTO BASE		ENCARGOS PATRONAIS			ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL (13,33)
			TOTAL VENCIMENTO	TOTAL MENSAL GRATIFICAÇÃO DE PLANTONISTA	IPMT (22%)	INSS (21%)			
							R\$		
SEMGOV	Guarda Civil Municipal	361	R\$ 571.855,83	R\$ 85.778,37	R\$ 18.871,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 104.649,62	R\$ 1.394.979,39
	TOTAL	361	R\$ 571.855,83	R\$ 85.778,37	R\$ 18.871,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 104.649,62	R\$ 1.394.979,39

TABELA - RESUMO	
ANO	VALOR TOTAL
2022	R\$ 1.302.239,13
2023	R\$ 1.351.724,21
2024	R\$ 1.394.979,39

Projeção de Impacto - Gratificação de Plantonista do Guarda Civil Municipal	
Despesa com Pessoal 3º Quadrimestre 2021	1.553.849.878,36
Receita Corrente Líquida 3º Quadrimestre 2021	3.132.430.523,37
Índice	49,61%
Projeção aumento	1.302.239,13
Despesa Pessoal acrescido Aumento Proposto	1.555.152.117,48
Índice Projetado	49,65%
Impacto Aumento no Índice	0,04%





Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2021 - Nº 3.075 - 30 de julho de 2021

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 5.620, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2022 ficam estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no art. 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais; e
- VIII - os anexos:
 - a) de metas fiscais;
 - b) de riscos fiscais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - Inclusão Social:
 - a) garantir acesso à saúde e à rede de proteção social;
 - b) promover o cumprimento da política municipal de saneamento básico;
 - c) ampliar as políticas de inclusão, o respeito às diferenças e a defesa dos direitos humanos;
 - d) garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
- II - Educação:
 - a) promover a excelência na educação pública municipal;
 - b) fortalecer a cultura e preservar o patrimônio histórico;

- c) estimular o esporte e lazer;
- d) fomentar a política de inovação no município de Teresina.

III - Economia:

- a) estimular a geração de emprego e renda e a qualificação profissional;
- b) promover a atração de investimentos e o fortalecimento da economia local;
- c) aprimorar a infraestrutura, a capacidade técnico-científica e negócios na zona rural;
- d) estimular o empreendedorismo, o crédito, a economia criativa e solidária.

IV - Mobilidade:

- a) garantir a mobilidade e o adensamento do espaço urbano;
- b) garantir investimentos em infraestrutura urbana;
- c) estimular a integração de modais de transporte;
- d) garantir a habitação e promover a regularização fundiária.

V - Meio Ambiente e Governo:

- a) qualificar as políticas de preservação do meio ambiente e de monitoramento do clima;
- b) garantir a política de proteção animal;
- c) modernizar a gestão pública e capacitar o servidor municipal;
- d) promover a regulação de serviços públicos;
- e) promover o controle social, a transparência e a participação popular.

Art. 3º As prioridades citadas no art. 2º, desta Lei, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2022, não constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- VI - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Serviço Financeiro (Julho/2021)

SALÁRIO MÍNIMO (RS).....	1.100,00
TAXA SELIC (%).....	3,5
TJLP (% ao ano).....	4,39
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,1159
TR (% - 1º dia do mês).....	0,0000

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Administração Direta	46
Administração Indireta.....	63
Comissão de Licitação	64

*Seção I
Das Diretrizes Gerais*

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2021, reajustadas conforme índice de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Art. 11. A Despesa Total será fixada no mesmo valor da Receita Total.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar resultado primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 incluirá a programação constante no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 14. As receitas próprias dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, respeitadas as disposições previstas, serão programadas para atender, prioritariamente, aos objetivos das respectivas entidades as quais poderão envolver gastos com pessoal e encargos sociais, amortização e encargos do serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua manutenção, assim objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade.

Art. 15. Os decretos relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo único. Cada decreto ou lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 16. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 17. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - celebração, renovação e prorrogação de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 20. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimos em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

Art. 21. A obtenção de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, bem como as suas prorrogações, dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinada em lei específica.

Art. 22. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, ainda, emendas parlamentares.

Art. 23. Constará no processo de elaboração da lei orçamentária para 2022 o Programa Orçamento Popular que contará com a ampla participação da comunidade, devendo o Governo Municipal promover reuniões, assembleias e fóruns em todas as regionais do município de Teresina, com o objetivo de definir projetos ou atividades a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos municipais.

§ 1º Além das iniciativas mencionadas no *caput* deste artigo, o Poder Executivo realizará reuniões com a comissão do Orçamento Popular, para analisar as propostas apresentadas pela comunidade.

§ 2º As reuniões, assembleias e fóruns serão divulgados em data estabelecida pelo Poder Executivo e sob critérios por ele fixados.

§ 3º O valor fixado para o Orçamento Popular 2022 é de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Seção II

Da execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais

Art. 24. Será assegurado, a cada parlamentar no exercício do mandato, o valor estimado de R\$ 1.012.000,00 (um milhão e doze mil reais) na execução da programação orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Individuais, para o exercício de 2022, obedecendo ao disposto no art. 18, § 1º, inciso III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Teresina, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2022 para ajustar os valores das Emendas Parlamentares Individuais garantidas em Lei, sendo que:

I - Cada Parlamentar deverá cadastrar suas indicações de Emendas Parlamentares Individuais junto ao Sistema de Cadastro de Indicações de Emendas Parlamentares Individuais - SECIEPI, conforme decreto específico;

II - O cadastro das indicações de Emendas Parlamentares deve obedecer ao disposto nos arts. 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 19.434/2020, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.558/2014;

III - As indicações das Emendas Parlamentares Individuais deverão ser em número de até 09 (nove) emendas por Parlamentar, respeitando o limite previsto no *caput* deste artigo, não podendo uma emenda conter mais do que uma ação;

IV - As indicações a que se refere o inciso III, deste artigo, serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual Exercício 2022, podendo, excepcionalmente, ser acrescida ou reduzida para adequar aos valores residuais advindos dos cálculos do índice da Receita Corrente Líquida do Exercício 2020;

V - Os Vereadores, independentemente de partido, podem se reunir e destinar recursos de emendas parlamentares, previstas no *caput* deste artigo, para projetos de interesse do Município, sendo que cada emenda deverá conter a mesma ação.

§ 2º As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá inscrever em "Restos a Pagar" os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Individuais, que se verificarem no fim do exercício, na forma da Lei.

§ 4º As emendas parlamentares individuais, após serem validadas, somente poderão ser alteradas dentro do mesmo Órgão a que foi originalmente destinada, nos termos do Decreto Municipal nº 19.434/2020, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.558/2014.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 12, desta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

Art. 25. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 24, *caput*, desta Lei, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, sendo que 20% (vinte por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 26. Entende-se por Validadas as emendas parlamentares individuais que, passado o prazo para cadastramento previsto no inciso II, do § 1º, do art. 24, foram analisadas pelos órgãos de execução e não consideradas impedidas por ordem técnica, de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558, de 7 de maio de 2014.

Parágrafo único. Serão consideradas Executadas as emendas parlamentares individuais quando concluído seu objeto ou gasto todo o valor indicado pelo Parlamentar para o seu cumprimento, através de execução direta ou indireta.

Art. 27. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica previstos no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558, de 7 de maio de 2014.

*Seção III
Das Diretrizes Específicas*

Art. 28. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder os percentuais previstos no inciso III, do art. 19, e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites supramencionados será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja disponibilidade financeira do Município e obedeça aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Incluem-se nas concessões de vantagens de que trata o § 2º, deste artigo, as alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, observado os limites impostos pela legislação pertinente e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá existir o preenchimento de vagas remanescentes de concursos/processos seletivos realizados em exercícios anteriores que estiverem dentro dos seus respectivos prazos de validade, bem como à realização de novos certames/processos seletivos para preenchimento dos cargos vagos que possa surgir ao longo do exercício de 2022, observando a legislação vigente.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de concurso público processo seletivo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, com suas posteriores alterações, e observando-se a existência de cargos vagos e dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive amortização de operações de créditos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 31. A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 19, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, não se incluindo nessa proibição os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, formalizadas mediante termos de colaboração ou fomento.

§ 1º Para que as entidades sejam contempladas com tais recursos, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas e apresentarem a documentação comprobatória de regular habilitação, abaixo relacionada:

- a) cópia do estatuto da entidade ou contrato social devidamente registrado no órgão competente e suas alterações;
- b) certidão de registro em cartório;
- c) registro no CNPJ e CMAS;
- d) cópia da ata de fundação e da ata de posse dos dirigentes da entidade registradas no cartório;
- e) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cadastro de pessoas físicas - CPF;
- f) cópia do Diário Oficial que publicou a Lei de Utilidade Pública (Ofício nº 6.494/98-PTCE/PI);
- g) proposta de plano de trabalho;

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, os critérios para limitação financeira, desde que verificada que a realização da despesa não comporte o cumprimento das Metas Fiscais.

Art. 57. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais.

Art. 59. Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 60. Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, serão indicados e totalizados os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, dos saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021 e reabertos na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 22 de julho de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.

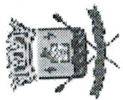
ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo, em exercício



Prefeitura Municipal de Teresina - Consolidado
Metas e Prioridades da LDO

Exercício 2022

Programa	0001 ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA					
Meta	112 Gerir a Guarda Civil Municipal de Teresina					
Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
1776	Número de ocorrências atendidas pela GCM no ano	UN	unidade	2021	365,0000	365,0000
2035	Número de ações do Programa Vila Bairro Segurança Realizados no ano	UN	unidade	2021	0,0000	0,0000
Meta	463 Proporcionar Assistência Social às Famílias Carentes - SEMDUH					
Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
459	Famílias Atendidas	PC	Porcentagem	2021	90,0000	95,0000
Meta	469 Ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços de proteção ao consumidor					
Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
1910	Número de Atendimentos Realizados Pelo Procon Municipal	UN	unidade	2021	2,468,0000	2,800,0000
2025	Índice de resolutividade dos conflitos de consumo	PC	Porcentagem	2021	16,0000	20,0000
Meta	478 Gerir a Defesa Civil no Município de Teresina					
Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
2020	Famílias atendidas pela Defesa Civil (composta por 4 pessoas em média)	FA	famílias atendidas	2021	420,0000	480,0000
2021	Ocorrências atendidas pela Defesa Civil	PC	Porcentagem	2021	70,0000	700,0000
2022	Vistorias preventivas realizadas pela Defesa Civil	NU	Número	2021	600,0000	600,0000



Prefeitura Municipal de Teresina
Situação Orçamentária das Dotações

Mês: 04 - Abril

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Grupo: 02 - Secretaria Municipal de Governo

Orgão: 005 - Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial

Unidade: 005 - Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial

Ficha Despesa	Fonte	Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Empenhado no Mês	Empenhado no Saldo de Reservas	Total Contingenciado	Total Requisições	Valor Devolvido Bloqueio Portaria	Saldo Orçado Disponível
02005 . 041122 0017 2 . 763 - Administração da Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial										
970 3.1.90.11	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	8.102.000,00	8.102.000,00	0,00	2.410.715,17	0,00	0,00	0,00	5.691.284,83
971 3.1.90.16	15001000	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	1.150.051,23	300.000,00	0,00	0,00	49.948,77
972 3.1.90.91	15001000	Sentenças Judiciais	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
973 3.1.91.13	15001000	Brigadas Patronais - IPMT	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00	396.242,28	0,00	0,00	0,00	803.757,72
1155 3.1.90.94	15001000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	15.000,00	0,00	14.562,39	0,00	0,00	0,00	437,61
Total Localização			10.832.000,00	10.847.000,00	0,00	3.971.571,07	300.000,00	0,00	0,00	6.575.428,93
Total Unidade Orçamentária			10.832.000,00	10.847.000,00	0,00	3.971.571,07	300.000,00	0,00	0,00	6.575.428,93
Total do órgão:			10.832.000,00	10.847.000,00	0,00	3.971.571,07	300.000,00	0,00	0,00	6.575.428,93

LEI Nº 5.692, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teresina para o exercício financeiro de 2022.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Programa do Município de Teresina, para o exercício de 2022, estima a receita total em **RS 4.011.095.000,00 (quatro bilhões, onze milhões, noventa e cinco mil reais)** e fixa a despesa em igual valor.

§ 1º O Orçamento-Programa compreende:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 2º O Orçamento Fiscal compatibiliza todas as ações com o Plano Plurianual, através dos Programas de Governo, estabelecendo o alcance das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O Orçamento Popular de Teresina integra a programação de investimentos do Orçamento Fiscal, consolidando os programas a serem desenvolvidos pelos Órgãos Municipais.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

	(Em R\$ 1,00)
RECEITA	3.541.327.000
1. RECEITAS CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	698.620.000
Receita de Contribuições	233.112.700
Receita Patrimonial	72.502.500
Receitas de Serviços	82.850.000
Transferências Correntes	2.437.023.000
Outras Receitas Correntes	60.503.000
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	229.737.800
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(273.022.000)
2. RECEITAS DE CAPITAL	469.768.000
Operações de Crédito	342.557.000
Amortização de Empréstimos	2.686.000
Transferências de Capital	124.525.000
TOTAL DA RECEITA	4.011.095.000

- I- designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;
- II- realizar operações de crédito por antecipação de receita, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;
- III- abrir créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei, na forma de que dispõem os arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV- instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;
- V- promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

§ 1º Não serão considerados, para fins de cálculo do limite previsto no inciso III, deste artigo:

- a) os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, juros, encargos e amortização da dívida, segundo a legislação vigente;
- b) os créditos suplementares abertos nas dotações de projetos e atividades financiados à conta de receitas com destinação específica;
- c) os créditos suplementares por anulação na mesma funcional programática e fonte de recurso.

§ 2º As alterações orçamentárias por anulação entre códigos de aplicação que não impliquem em mudanças na funcional programática, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, por seu caráter gerencial, serão automaticamente cadastradas e registradas no sistema.

Art. 6º Os recursos alocados em “Reserva de Contingência” serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 2021, ao serem reabertos, na forma do § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 8º A discriminação analítica do orçamento programa (Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD) será efetuada, por Decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º A execução orçamentária será realizada de forma descentralizada, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 10. Ficam atualizados e compatibilizados todos os programas e ações, constantes deste orçamento, que não foram contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 11. Os programas de Governo, constantes nesta Lei, estão especificados no Anexo II do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025.

Art. 12. O demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da Lei das Diretrizes Orçamentárias constará como Anexo X desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS

Secretário Municipal de Governo